



# PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### MENSAGEM N.º 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que especifica.

#### **EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-a cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis, estabelece normas para a Consolidação da Legislação Municipal – CLM –, determina a atualização e institui diretrizes e procedimentos para a padronização das leis e dá outras providências.
2. O presente instrumento normativo tem por finalidade primacial introduzir em nosso ordenamento, diploma para orientar a elaboração, redação, a alteração e consolidação das leis, adequando a Lei Complementar n.º 95/98, Lei Complementar n.º 107/2001 e o Decreto n.º 4.176, de 28 de março de 2002, respectivamente, normas federais, à nossa realidade.
3. Ao regular esta matéria, o projeto pretende nortear a atividade de elaboração, redação e alteração das leis, num sentido amplo, estabelecendo os princípios norteadores e definindo padrões, regras e referências que devem ser observadas na confecção de todos os atos normativos emanados no território do nosso Município, facilitando, inclusive, a compreensão do ordenamento jurídico municipal.
4. Ao tratar da Consolidação da Legislação Municipal – CLM –, o propositivo tem por colimado maior, facilitar a consulta e o entendimento das normas, além de assegurar uma maior divulgação e a facilidade de acesso e consulta a todo e qualquer cidadão deste Município, ou mesmo de outros municípios.

A Sua Excelência a Senhora  
**VEREADORA JULBERTINA CÂNDIDA DE JESUS ORNELAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
Cabeceira Grande (MG)



# PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 2 da Mensagem n.º 10, de 19/2/2013)

5. O legislador constituinte de 1998, ao abordar o tema “processo legislativo”, estabeleceu que seria editada lei complementar que dispusesse sobre ‘a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis’ (CF/88, art.59, parágrafo único).

6. Dando cumprimento ao comando constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que recepcionou a Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, esta última promoveu grandes inovações, impondo alterações à primeira, que ditou normas, estabelecendo padrões para a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis.

7. No âmbito do Município, estamos prevendo idêntica providência na Lei Orgânica por meio da Proposta de Emenda à Lei Orgânica enviada pela Mensagem n.º 9, de 19 de fevereiro de 2013, mostrando-se a espécie normativa eletiva para veicular a presente matéria, a lei complementar, mais adequada inclusive do ponto de vista legal.

8. É certo que o exercício da atividade legislativa pressupõe o atualizar constante dos aspectos formais que lhe dão vida e corpo, cuja atividade é propriamente dita um remoinho de ideias que a todo o momento se permeiam e enriquecem uma às outras.

9. O advento da LC 95/98 possibilitou a introdução, no ordenamento jurídico federal, de uma lei capaz de orientar os procedimentos concernentes à feitura das leis, desde a configuração formal do texto até a composição redacional e estruturacional do seu conteúdo, inclusive no que toca ao processo de consolidação e sistematização dos diplomas normativos. E é justamente isso que se persegue em nível municipal.

10. O projeto representa, portanto, a singularidade da visão da Administração pública de Cabeceira Grande quanto à matéria, tornando evidente a autonomia do Município no que toca à sua regulação, porém, aproveitados os regramentos emanados da legislação federal que possam ser aplicáveis ao contexto local.

11. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.



# PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 3 da Mensagem n.º 10, de 19/2/2013)

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais